

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

| | | |
|---|--|----|
| I | <i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i> | |
| | Regulamento (CEE) n.º 2548/88 da Comissão, de 16 de Agosto de 1988, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio | 1 |
| | Regulamento (CEE) n.º 2549/88 da Comissão, de 16 de Agosto de 1988, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte | 3 |
| * | Regulamento (CEE) n.º 2550/88 da Comissão, de 10 de Agosto de 1988, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2347/84 relativo às uvas secas (passas) que podem beneficiar de ajuda à produção | 5 |
| * | Regulamento (CEE) n.º 2551/88 da Comissão, de 11 de Agosto de 1988, que fixa o montante máximo do subsídio compensatório para os atuns entregues à indústria conserveira durante a campanha de 1986 | 15 |
| * | Regulamento (CEE) n.º 2552/88 da Comissão, de 11 de Agosto de 1988, que fixa o montante máximo do subsídio compensatório para os atuns entregues à indústria conserveira durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1987 | 17 |
| | Regulamento (CEE) n.º 2553/88 da Comissão, de 16 de Agosto de 1988, relativo às ofertas apresentadas para o primeiro concurso especial realizado no âmbito do concurso referido no Regulamento (CEE) n.º 2415/88 | 19 |
| | Regulamento (CEE) n.º 2554/88 da Comissão, de 16 de Agosto de 1988, relativo às ofertas apresentadas para o vigésimo concurso especial realizado no âmbito do concurso permanente referido no Regulamento (CEE) n.º 3905/86 | 20 |
| | Regulamento (CEE) n.º 2555/88 da Comissão, de 16 de Agosto de 1988, que fixa os montantes a cobrar no sector da carne de bovino relativamente aos produtos que tenham abandonado o Reino Unido durante a semana de 18 a 24 de Julho de 1988 | 21 |
| | Regulamento (CEE) n.º 2556/88 da Comissão, de 16 de Agosto de 1988, que suprime o direito de compensação na importação de uvas de mesa originárias do Chile | 23 |

Índice (continuação)

| | |
|--|----|
| Regulamento (CEE) n.º 2557/88 da Comissão, de 16 de Agosto de 1988, que suprime o direito de compensação na importação de limões frescos originários da Argentina | 24 |
| Regulamento (CEE) n.º 2558/88 da Comissão, de 16 de Agosto de 1988, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto | 25 |
| Regulamento (CEE) n.º 2559/88 da Comissão, de 16 de Agosto de 1988, que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar | 27 |
| Regulamento (CEE) n.º 2560/88 da Comissão, de 16 de Agosto de 1988, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual | 29 |

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

88/465/CEE :

- * Directiva da Comissão, de 30 de Junho de 1988, que adapta ao progresso técnico a Directiva 78/764/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao banco do condutor dos tractores agrícolas ou florestais de rodas

88/466/CEE :

- Decisão da Comissão, de 19 de Julho de 1988, relativa aos pedidos de certificados de importação de arroz *Basmati* apresentados durante os cinco primeiros dias úteis do mês de Julho de 1988 no âmbito do regime previsto pelo Regulamento (CEE) n.º 3877/86 do Conselho

88/467/CEE :

- Decisão da Comissão, de 19 de Julho de 1988, respeitante a certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino originários do Botswana, de Madagáscar, do Quênia, da Suazilândia e do Zimbabwe

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 2548/88 DA COMISSÃO

de 16 de Agosto de 1988

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2221/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2401/88 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 15 de Agosto de 1988;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2401/88 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Agosto de 1988.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 16.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 205 de 30. 7. 1988, p. 96.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Agosto de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 16 de Agosto de 1988, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECUs/t)

| Código NC | Direitos niveladores | |
|------------|----------------------|--------------------------------------|
| | Portugal | Países terceiros |
| 0709 90 60 | 11,21 | 137,29 |
| 0712 90 19 | 11,21 | 137,29 |
| 1001 10 10 | 21,88 | 165,60 ⁽¹⁾ ⁽²⁾ |
| 1001 10 90 | 21,88 | 165,60 ⁽¹⁾ ⁽²⁾ |
| 1001 90 91 | 0,00 | 126,70 |
| 1001 90 99 | 0,00 | 126,70 |
| 1002 00 00 | 26,32 | 100,52 ⁽⁶⁾ |
| 1003 00 10 | 19,98 | 103,37 |
| 1003 00 90 | 19,98 | 103,37 |
| 1004 00 10 | 76,92 | 45,98 |
| 1004 00 90 | 76,92 | 45,98 |
| 1005 10 90 | 11,21 | 137,29 ⁽²⁾ ⁽³⁾ |
| 1005 90 00 | 11,21 | 137,29 ⁽²⁾ ⁽³⁾ |
| 1007 00 90 | 34,79 | 147,20 ⁽⁴⁾ |
| 1008 10 00 | 19,98 | 24,60 |
| 1008 20 00 | 19,98 | 58,96 ⁽⁴⁾ |
| 1008 30 00 | 19,98 | 0,00 ⁽⁵⁾ |
| 1008 90 10 | (7) | (7) |
| 1008 90 90 | 19,98 | 0,00 |
| 1101 00 00 | 10,53 | 190,55 |
| 1102 10 00 | 50,02 | 153,90 |
| 1103 11 10 | 46,98 | 269,74 |
| 1103 11 90 | 11,55 | 205,62 |

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

⁽²⁾ Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 486/85 do Conselho, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.

⁽³⁾ Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ECUs por tonelada.

⁽⁴⁾ Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

⁽⁵⁾ Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

⁽⁶⁾ O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão.

⁽⁷⁾ Aquando da importação do produto da subposição 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2549/88 DA COMISSÃO

de 16 de Agosto de 1988

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 24 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2221/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2402/88 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos;

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máxima a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 15 de Agosto de 1988;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Agosto de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Agosto de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
 (2) JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 16.
 (3) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
 (4) JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.
 (5) JO nº L 205 de 30. 7. 1988, p. 99.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 16 de Agosto de 1988, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte em proveniência de países terceiros

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

| Código NC | Corrente | 1º período | 2º período | 3º período |
|------------|----------|------------|------------|------------|
| | 8 | 9 | 10 | 11 |
| 0709 90 60 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 0712 90 19 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1001 10 10 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1001 10 90 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1001 90 91 | 0 | 0 | 0 | 2,56 |
| 1001 90 99 | 0 | 0 | 0 | 2,56 |
| 1002 00 00 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1003 00 10 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1003 00 90 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1004 00 10 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1004 00 90 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1005 10 90 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1005 90 00 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1007 00 90 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1008 10 00 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1008 20 00 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1008 30 00 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1008 90 90 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1101 00 00 | 0 | 0 | 0 | 3,58 |

B. Malte

(Em ECUs/t)

| Código NC | Corrente | 1º período | 2º período | 3º período | 4º período |
|------------|----------|------------|------------|------------|------------|
| | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 |
| 1107 10 11 | 0 | 0 | 0 | 4,56 | 4,56 |
| 1107 10 19 | 0 | 0 | 0 | 3,40 | 3,40 |
| 1107 10 91 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1107 10 99 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1107 20 00 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |

REGULAMENTO (CEE) Nº 2550/88 DA COMISSÃO

de 10 de Agosto de 1988

que altera o Regulamento (CEE) nº 2347/84 relativo às uvas secas (passas) que podem beneficiar de ajuda à produção

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2247/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º, o nº 4 do seu artigo 4º, o nº 5 do seu artigo 5º e o nº 4 do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2242/88 do Conselho⁽³⁾ alargou às uvas secas das variedades Moscatel o benefício do regime de ajudas à produção aplicável a determinadas variedades de uvas secas;

Considerando que, tendo em vista o referido alargamento do regime de ajuda, é necessário definir as características e as normas mínimas de qualidade das variedades em causa; que é conveniente fixar o preço mínimo a pagar ao produtor, bem como o montante da ajuda para as categorias mais representativas dessas variedades; que essas categorias devem ser determinadas;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2347/84 da Comissão, de 31 de Julho de 1984, relativo às uvas secas (passas) que podem beneficiar da ajuda à produção⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2399/86⁽⁵⁾, previu os coeficientes e as normas de qualidade mínimas para as uvas secas sultanas e de Corinto; que é conveniente completar estas disposições com disposições relativas às variedades Moscatel;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à base de Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2347/84 é alterado do seguinte modo:

1. O nº 1, segundo parágrafo, do artigo 1º, passa a ter a seguinte redacção:

« Para as outras categorias de uvas secas sultanas, de Corinto e Moscatel, o preço mínimo deve ser multiplicado pelo coeficiente que consta do Anexo I. »

2. O nº 1, segundo parágrafo, do artigo 2º, passa a ter a seguinte redacção:

« Para as outras categorias de uvas secas sultanas, de Corinto e Moscatel, o montante da ajuda deve ser multiplicado pelo coeficiente que consta do Anexo I. »

3. O Anexo I, « Coeficientes » é alterado do seguinte modo:

a) No fim do subcapítulo I, « Coeficientes aplicáveis ao preço mínimo », é aditada a seguinte rubrica:

« PASSAS MOSCATEL

| Categorias | Coeficientes | | |
|------------|--------------|----------------------|-----------------------|
| | Em bagos | Em cachos para bagos | Em cachos para cachos |
| Extra | 1,15059 | 0,80064 | 1,44603 |
| I | 1,00390 | 0,69854 | 1,26107 |
| II | 0,60556 | 0,42138 | 0,76084 |

b) No fim do subcapítulo II, « Coeficientes aplicáveis à ajuda à produção », é aditada a seguinte rubrica:

« PASSAS MOSCATEL

| Categorias | Coeficientes |
|------------|--------------|
| Extra | 1,146 |
| I | 1,000 |
| II | 0,603 |

4. O Anexo II, « Normas de qualidade e classificação das uvas secas não transformadas », é alterado do seguinte modo:

a) A parte « Normas de qualidade e classificação das uvas secas não transformadas » é precedida pela indicação « Parte A »;

b) No fim dessa « Parte A » é aditada a « Parte B — Normas de qualidade e classificação das uvas secas Moscatel », que consta do Anexo I do presente regulamento.

5. No fim do Anexo III, « Normas mínimas de qualidade aplicáveis às uvas secas », é aditada a rubrica « C. Passas Moscatel », que consta do Anexo II do presente regulamento.

6. No fim do Anexo IV, « Acta de Verificação », é inserido o quadro « C. Para Passas Moscatel », que consta do Anexo III do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

(1) JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.

(2) JO nº L 198 de 26. 7. 1988, p. 21.

(3) JO nº L 198 de 26. 7. 1988, p. 12.

(4) JO nº L 219 de 16. 8. 1984, p. 1.

(5) JO nº L 208 de 31. 7. 1986, p. 17.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Agosto de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO I

• PARTE B

NORMAS DE QUALIDADE E CLASSIFICAÇÃO DAS UVAS SECAS MOSCATEL NÃO TRANSFORMADAS

1. DEFINIÇÃO DO PRODUTO

A presente norma aplica-se às uvas secas provenientes de uvas maduras das cultivares *Vitis vinifera L*, variedade Moscatel, sujeitas a secagem natural ou artificial até obtenção de um estado que permita a sua conservação e comercialização para o consumo directo.

2. OBJECTIVO DA NORMA

A presente norma destina-se a definir as qualidades que os cachos e/ou bagos de uvas secas devem apresentar no final do processo de secagem, com vista a uma adequada comercialização no mercado da transformação industrial.

3. CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS

Para todas as categorias, sem prejuízo das disposições especiais previstas para cada uma delas, nem das tolerâncias admissíveis :

3.1. Os cachos e os bagos de uvas secas devem ser :

- bem secos, apresentando um teor de humidade inferior a 30 %/35 %,
- são, sujeitos a fumigação ou desinfecção. São excluídos todos os frutos que apresentem sintomas activos de bolores, apodrecimento, fermentação, etc., ou, de um modo geral, alterações que os tornariam impróprios para consumo,
- praticamente isentos de resíduos, visíveis ou invisíveis, de produtos de tratamento tóxicos para o homem,
- limpos, praticamente isentos de matérias estranhas visíveis (poeiras, areia, fragmentos metálicos, etc., e, de um modo geral, qualquer impureza mineral ou vegetal),
- isentos de insectos ou de aracnídeos vivos, independentemente do seu estado de desenvolvimento,
- isentos de odores e/ou de sabores estranhos,
- isentos de humidade exterior anormal.

3.2. Os bagos de uvas secas devem :

- estar inteiros, bem formados e suficientemente desenvolvidos,
- apresentar uma polpa elástica e flexível, que impeça o seu endurecimento ou cristalização.

3.3. Além disso, e sob reserva das tolerâncias admissíveis, os cachos e/ou bagos de uvas secas devem estar isentos de :

- sintomas não activos de bolores, apodrecimento, fermentação, etc.,
- danos visíveis provocados por insectos, aracnídeos ou outros parasitas animais, bem como cadáveres daqueles ou fragmentos de cadáveres,
- pisadelas provocadas por manipulação incorrecta.

4. CLASSIFICAÇÃO

As uvas secas classificam-se do seguinte modo :

4.1. Em bagos

4.1.1. *Categoria Extra*

As uvas secas classificadas nesta categoria devem ser de qualidade superior.

Os bagos, de coloração homogénea, devem apresentar a forma e o desenvolvimento típicos da variedade, tendo em conta a zona de produção ; o seu sabor e textura devem ser muito bons e característicos.

Os bagos devem ser praticamente isentos de qualquer defeito, à excepção de alterações muito ligeiras, que não prejudiquem nem o aspecto geral do produto nem a sua qualidade, conservação ou apresentação.

O comprimento do pedúnculo não deve exceder 5 milímetros.

4.1.2. *Categoria I*

As uvas secas classificadas nesta categoria devem ser de boa qualidade.

Os bagos, de coloração homogénea, devem apresentar a forma e o desenvolvimento típicos da variedade, tendo em conta a zona de produção; o seu sabor e textura devem ser bastante bons.

Os bagos podem apresentar alterações ligeiras, que não prejudiquem nem o aspecto geral do produto nem a sua qualidade, conservação ou apresentação.

4.1.3. *Categoria II*

Esta categoria abrange as uvas secas que não podem ser classificadas numa categoria superior mas que correspondem às características mínimas de qualidade definidas no nº 3.

Os bagos devem ser de qualidade aceitável, conservando as características próprias da variedade; o seu sabor e textura devem ser suficientemente bons.

Os bagos devem apresentar alterações que não prejudiquem nem o aspecto geral do produto nem a sua qualidade, conservação ou apresentação.

4.2. **Em cachos**

4.2.1. *Categoria Extra*

Os cachos de uvas secas classificados nesta categoria devem ser de qualidade superior; os bagos devem apresentar a forma e o desenvolvimento típicos da variedade, tendo em conta a zona de produção; o seu sabor e textura devem ser muito bons e característicos.

Os bagos, de coloração homogénea, devem ser praticamente isentos de qualquer defeito, à excepção de alterações superficiais muito ligeiras, que não prejudiquem nem o aspecto geral do produto nem a sua qualidade, conservação ou apresentação.

Cada cacho deve ser formado por bagos de tamanhos diversos, que possam ser classificados nas três categorias definidas no ponto 4.1, devendo, no entanto, ser de 20 % a proporção máxima de bagos da categoria I e de 5 % a de bagos da categoria II.

4.2.2. *Categoria I*

Os cachos de uvas secas classificados nesta categoria devem ser de boa qualidade; os bagos devem apresentar a forma e o desenvolvimento típicos da variedade, tendo em conta a zona de produção; o seu sabor e textura devem ser bastante bons.

Os bagos, de coloração homogénea, podem apresentar alterações ligeiras, que não prejudiquem nem o aspecto geral do produto nem a sua qualidade, conservação ou apresentação.

Cada cacho deve ser formado por bagos de tamanhos diversos, que possam ser classificados nas três categorias definidas no ponto 4.1, devendo, no entanto, ser de 25 % a proporção máxima de bagos da categoria II.

4.2.3. *Categoria II*

Esta categoria abrange os cachos de uvas secas de qualidade aceitável que, embora conservem as características próprias da variedade e apresentem um sabor e uma textura suficientemente bons, não podem ser classificados numa categoria superior.

Os bagos, de tamanhos diversos mas conformes às características mínimas de qualidade definidas no nº 3, podem apresentar alterações que não prejudiquem nem o aspecto geral do produto nem a sua qualidade, conservação ou apresentação.

5. CALIBRAGEM

Em cada categoria, a calibragem é determinada em função do número máximo de bagos sem pedúnculo existente em 100 g de produto, de acordo com o seguinte quadro:

| Categoria | Número de bagos por 100 g |
|-----------|---------------------------|
| Extra | Até 70 |
| I | De 70 a 100 |
| II | De 100 a 130 |

A calibragem é determinada com base numa amostra suficientemente representativa do lote no seu conjunto e colhida ao acaso nas diversas partes desse lote.

6. TOLERÂNCIAS

6.1. Tolerâncias de qualidade

Para os produtos não conformes às exigências da categoria indicada, mas que satisfaçam as condições da categoria imediatamente inferior, ou, a título excepcional, as tolerâncias admitidas para esta categoria (para a categoria II, a tolerância abrange frutos não conformes às características mínimas mas próprios para consumo), são admitidas, para cada lote, as tolerâncias máximas que constam do seguinte quadro :

| Defeitos | Tolerâncias (% em peso) | | |
|---|----------------------------|-------------|--------------|
| | Categoria Extra | Categoria I | Categoria II |
| Bagos de coloração não homogénea | 5 | 10 | — |
| Bagos não maduros ou insuficientemente desenvolvidos | 1 | 2 | 4 |
| Bagos com bolores, apodrecidos ou fermentados | — | 1 | 2 |
| Bagos danificados, pisados ou fendidos | — | 2 | 4 |
| Bagos que contenham cristais de açúcar | 1 | 2 | 3 |
| Bagos que apresentem marcas de insectos, aracnídeos ou outros parasitas animais | — | 1 | 2 |
| Bagos que contenham matérias estranhas visíveis | 0,5 | 1 | 1,5 |

6.2. Tolerâncias de calibre

Para todas as categorias : 10 % de bagos que não satisfaçam as características mínimas e/ou máximas acima fixadas para cada categoria.

7. HOMOGENEIDADE

O conteúdo de cada lote deve ser homogéneo e incluir exclusivamente cachos de uvas secas da mesma proveniência e que pertençam à mesma variedade.

ANEXO II

C. PASSAS MOSCATEL

1. DEFINIÇÃO DO PRODUTO

A presente norma aplica-se às uvas secas provenientes de uvas maduras das cultivares *Vitis vinifera* L, variedade Moscatel, sujeitas a secagem natural ou artificial até obtenção de um estado que permita a sua conservação e comercialização para o consumo directo.

2. OBJECTIVO DA NORMA

A presente norma destina-se a definir as características de qualidade, embalagem e apresentação que os cachos e/ou bagos de uvas secas devem satisfazer após o acondicionamento e manipulação com vista à sua comercialização no mercado.

3. CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS DE QUALIDADE

Para todas as categorias, sem prejuízo das disposições especiais previstas para cada uma delas, nem das tolerâncias admissíveis :

3.1. Os cachos e os bagos de uvas secas devem ser :

- bem secos, ou seja, apresentando um teor de humidade compreendido entre 20 % e 30 %,
- são, fumigados ou desinfectados. São excluídos todos os frutos que apresentem sintomas, activos e em evolução, de bolores, apodrecimento, fermentação, etc., e, de um modo geral, frutos que apresentem alterações de natureza a torná-los impróprios para consumo,
- praticamente isentos de resíduos, visíveis ou invisíveis, de produtos de tratamento tóxicos para a espécie humana,
- limpos, praticamente isentos de matérias estranhas visíveis (poeiras, areia, fragmentos metálicos, etc., e, de um modo geral, qualquer impureza mineral ou vegetal),
- isentos de insectos ou de aracnídeos vivos, independentemente do seu estado de desenvolvimento,
- isentos de adores e/ou de sabores estranhos,
- isentos de humidade exterior anormal.

3.2. Os bagos de uvas secas devem :

- estar inteiros, bem formados e suficientemente desenvolvidos,
- apresentar uma polpa elástica e flexível, que impeça o seu endurecimento ou cristalização.

3.3. Além disso, e sob reserva das tolerâncias admissíveis, os cachos e/ou bagos de uvas secas devem estar isentos de:

- sintomas não activos de bolores, apodrecimento, fermentação, etc.,
- danos visíveis provocados por insectos, aracnídeos ou outros parasitas animais, bem como cadáveres daqueles ou fragmentos de cadáveres,
- pisadelas provocadas por manipulação incorrecta.

4. CLASSIFICAÇÃO

As uvas secas classificam-se :

4.1. Em bagos

4.1.1. Em bagos com grainbas

4.1.1.1. Categoria Extra

As uvas secas classificadas nesta categoria devem ser de qualidade superior.

Os bagos, de coloração homogénea, devem apresentar a forma e o desenvolvimento típicos da variedade, tendo em conta a zona de produção ; o seu sabor e textura devem ser muito bons e característicos.

Devem ser praticamente isentos de defeitos, à excepção de alterações superficiais muito ligeiras, que não prejudiquem nem o aspecto geral do produto, nem a sua qualidade, conservação ou apresentação.

A haver pedúnculo, o comprimento deste não deve exceder 5 milímetros.

A ruptura parcial que a supressão do pedúnculo pode provocar na epiderme não deve ser considerada pisadela.

4.1.1.2. Categoria I

As uvas secas classificadas nesta categoria devem ser de boa qualidade.

Os bagos, de coloração homogénea, devem apresentar a forma e o desenvolvimento típicos da variedade, tendo em conta a zona de produção; o seu sabor e textura devem ser bastante bons.

Podem apresentar alterações ligeiras, que não prejudiquem nem o aspecto geral do produto, nem a sua qualidade, conservação ou apresentação.

4.1.1.3. Categoria II

Esta categoria abrange as uvas secas que não podem ser classificadas numa categoria superior mas que correspondem às características mínimas de qualidade definidas no nº 3.

Os bagos devem ser de qualidade aceitável, conservar as características da variedade e apresentar um sabor e uma textura suficientemente bons.

Podem apresentar alterações que não prejudiquem nem o aspecto geral do produto, nem a sua qualidade, conservação ou apresentação.

4.1.2. *Em bagos descaroados mecanicamente*

As categorias previstas são as mesmas que as descritas no nº 4.1.1. As condições exigidas são também idênticas às que constam desse número; no entanto, não são consideradas pisadelas as lesões que existam na epiderme, dado ser necessário praticar um incisão para se proceder ao descaroadamento mecânico do bago.

4.2. Em cachos

4.2.1. *Categoria Extra*

Os cachos de uvas secas classificados nesta categoria devem ser de qualidade superior. Os bagos devem apresentar a forma e o desenvolvimento típicos da variedade, tendo em conta a zona de produção; o seu sabor e textura devem ser muito bons e característicos.

Os bagos, de coloração homogénea, devem ser praticamente isentos de defeitos, à excepção de alterações superficiais muito ligeiras, que não prejudiquem nem o aspecto geral do produto, nem a sua qualidade, conservação ou apresentação.

Cada cacho deve ser formado por bagos de tamanhos diversos, que possam ser classificados nas duas primeiras categorias definidas no ponto 4.1.1, devendo, no entanto, a proporção de bagos de primeira categoria não exceder 20 %.

4.2.2. *Categoria I*

Os cachos de uvas secas classificados nesta categoria devem ser de boa qualidade; os bagos devem apresentar a forma e o desenvolvimento típicos da variedade, tendo em conta a zona de produção; o seu sabor e textura devem ser bastante bons.

Os bagos, de coloração homogénea, podem apresentar alterações ligeiras, que não prejudiquem nem o aspecto geral do produto, nem a sua qualidade, conservação ou apresentação.

Cada cacho deve ser formado por bagos de tamanhos diversos, que possam ser classificados nas três categorias definidas no ponto 4.1.1, devendo, no entanto, a proporção de bagos de segunda categoria não exceder 30 %.

4.2.3. *Categoria II*

Esta categoria abrange os cachos de uvas secas de qualidade aceitável que, embora conservem características próprias da variedade e apresentem um sabor e uma textura suficientemente bons, não podem ser classificados numa categoria superior.

Os bagos, de tamanhos diversos mas conformes às características mínimas definidas no nº 3, podem apresentar alterações que não prejudiquem nem o aspecto geral do produto, nem a sua qualidade, conservação ou apresentação.

5. CALIBRAGEM

Em cada categoria, a calibragem é determinada em função do número máximo de bagos sem pedúnculo existente em 100 gramas de bagos, de acordo com o seguinte quadro:

| Categoria | Número de bagos por 100 g |
|-----------|---------------------------|
| Extra | Até 65 |
| I | De 66 a 90 |
| II | 91 e mais |

A calibragem é determinada com base em amostras suficientemente representativas do lote, colhidas ao acaso nas diversas partes desse lote.

6. TOLERÂNCIAS

6.1. Tolerâncias de qualidade

Para os produtos que não satisfaçam as exigências da categoria indicada, mas que satisfaçam as da categoria imediatamente inferior ou, excepcionalmente, as tolerâncias admitidas para esta categoria (para a categoria II, a tolerância abrange frutos não conformes às características mínimas mas próprios para consumo), são admitidas, para cada lote, as tolerâncias máximas que constam do seguinte quadro :

| Defeitos | Tolerâncias | | |
|--|-----------------|-------------|--------------|
| | Categoria Extra | Categoria I | Categoria II |
| 1. No número | | | |
| — Restos de pedúnculos (por kg) | 1 | 2 | 2 |
| — Pedúnculos soltos (por 100 g) | 8 | 10 | 12 |
| 2. Em percentagem de peso | | | |
| — Bagos de coloração não homogénea | 5 | 10 | — |
| — Bagos não maduros ou insuficientemente desenvolvidos | 1 | 2 | 4 |
| — Bagos com bolores, apodrecidos ou fermentados | — | 1 | 2 |
| — Bagos danificados ou fendidos | — | 2 | 4 |
| — Bagos cristalizados : | | | |
| — Com grainhas | 1 | 2 | 3 |
| — Sem grainhas | 2 | 4 | 6 |
| — Bagos danificados por insectos, aracnídeos ou outros parasitas animais | — | 1 | 2 |
| — Bagos que contenham matérias estranhas visíveis | 0,5 | 1 | 1,5 |
| — Bagos soltos (apresentação em cachos) | 10 | 15 | 20 |
| — Presença de grainhas em bagos descarçados | 5 | 7 | 10 |

6.2. Tolerâncias de calibre

Para todas as categorias : 10 % de bagos que não satisfaçam as características mínimas e/ou máximas fixadas para cada categoria.

7. EMBALAGEM

7.1. Homogeneidade

O conteúdo de cada embalagem deve ser homogéneo e incluir uvas secas de origem, variedade e categoria comercial idênticas. Todas as camadas devem ter aproximadamente a mesma espessura e a camada superior deve dar uma ideia do conjunto do conteúdo da embalagem.

7.2. Apresentação

As uvas secas podem apresentar-se sob as seguintes formas :

a) Bagos soltos :

- em pacotes até 2,5 quilogramas de peso líquido,
- em caixas até 20 quilogramas de peso líquido ;

b) Cachos :

- cachos acondicionados em grupos, no interior de uma forma, e submetidos a uma ligeira pressão. Devem ser dispostos em camadas de 2,5 quilogramas, separadas umas das outras por invólucros adequados, sendo-o as formas de cada camada por separadores não rígidos. Assim acondicionados, os cachos devem ser embalados nas caixas acima referidas,
- cachos inteiros que apenas tenham sido objecto de lavagem dos bagos defeituosos. Devem ser embalados nas formas e caixas já referidas.

7.3. Acondicionamento

As uvas secas devem ser acondicionadas de modo a garantir uma protecção adequada.

Os materiais e, nomeadamente, os papéis utilizados no interior das embalagens devem ser novos, limpos e fabricados a partir de matérias que não possam provocar qualquer alteração externa ou interna dos frutos. É autorizada a utilização de materiais e, muito especialmente, de papéis e de carimbos que contenham indicações comerciais, desde que as tintas e/ou colas utilizadas tanto na impressão como na rotulagem não sejam tóxicas.

Se as embalagens tiverem partes transparentes, estas devem ser incolores, de modo a não inqzuir em erro o comprador.

Quando as uvas secas são embaladas a granel, as caixas, se forem de madeira, devem ser interiormente revestidas a papel ou a polietileno próprio para fins alimentares, de modo a que os bagos não fiquem em contacto com o material de embalagem.

As embalagens devem ser isentas de qualquer corpo estranho.

É proibido misturar, numa mesma embalagem, uvas secas provenientes de colheitas diferentes.

8. ROTULAGEM

Cada embalagem deve exhibir, em caracteres legíveis e indelévels, visíveis do exterior e agrupados na mesma face da embalagem ou numa etiqueta devidamente presa a esta, as seguintes indicações :

A. Identificação :

Embalador e/ou expedidor (nome e morada ou identificação simbólica aprovada ou reconhecida por um serviço oficial) ;

B. Natureza do produto :

« Passas Moscatel », se o conteúdo não for visível do exterior ;

C. Origem do produto :

País de origem e zona de produção ou designação nacional, regional ou local ;

D. Características comerciais :

- categoria comercial,
- número de frutos por 100 gramas (facultativo),
- peso líquido,
- ano de colheita.

E. Marca oficial de controlo (facultativa). »

ANEXO III

• C. PARA PASSAS MOSCATEL

| Nome do transformador | Categoria das uvas secas | Peso da amostra | Identificação do lote ou período de transformação | Quantidade a que se refere a amostra |
|-----------------------|--------------------------|-----------------|---|--------------------------------------|
| | | | | |

| Pormenores de verificação | Resultado |
|--|------------------------------|
| 1. Partes de pedúnculos em 2,5 kg | Número |
| | % em peso |
| 2. Teor de humidade | % em número |
| | |
| 3. Matérias estranhas admitidas além dos pedúnculos 4. Bagos magros 5. Bagos danificados 6. Bagos grandes | |
| | Normas respeitadas (sim/não) |
| 7. Cor e homogeneidade da cor 8. Calibragem 9. Marcação | |

Observações :

Data :

Assinatura : •

REGULAMENTO (CEE) Nº 2551/88 DA COMISSÃO

de 11 de Agosto de 1988

que fixa o montante máximo do subsídio compensatório para os atuns entregues à indústria conserveira durante a campanha de 1986

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3796/81 do Conselho, de 29 de Dezembro de 1981, que adopta a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3759/87 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 17º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1196/76 do Conselho, de 17 de Maio de 1976, que estabelece as regras gerais relativas à atribuição de um subsídio compensatório aos produtores de atum destinado à indústria de conservas ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7º,

Considerando que os montantes máximos do subsídio compensatório para a campanha de 1986 foram fixados pelos Regulamento (CEE) nº 2470/86 ⁽⁴⁾, (CEE) nº 712/87 ⁽⁵⁾, (CEE) nº 3307/87 ⁽⁶⁾ e (CEE) nº 228/88 ⁽⁷⁾ da Comissão;

Considerando que, pelo seu acórdão de 24 de Fevereiro de 1988, o Tribunal de Justiça anulou o nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2469/86 da Comissão, de 31 de Julho de 1986, que estabelece as regras de execução relativas à concessão de um subsídio compensatório aos produtores de atum destinado à indústria conserveira ⁽⁸⁾, bem como o Regulamento (CEE) nº 2470/86; que, em consequência, é conveniente proceder a uma nova fixação dos montantes máximos do subsídio compensatório para a campanha de 1986;

Considerando que o subsídio compensatório é concedido, se necessário, aos produtores de atum da Comunidade para os atuns destinados à indústria conserveira; que esta medida foi prevista para compensar os inconvenientes que podem resultar para os produtores comunitários, do regime de importação; que, em aplicação desse regime, uma diminuição dos preços na importação de atum pode ameaçar directamente o nível dos rendimentos dos produtores comunitários desses produtos;

Considerando que o subsídio compensatório é concedido em relação às quantidades de atum entregues à indústria conserveira durante o período de três meses ao qual se referem as verificações de preços, quando o preço médio trimestral no mercado comunitário e o preço franco-fronteira se situam, simultaneamente, a um nível inferior a

90 % do preço à produção comunitária e essa diminuição de preço é consequência do nível dos preços no mercado mundial do atum e não é provocada por um aumento anormal das quantidades produzidas;

Considerando que a aplicação do regime do subsídio compensatório a Espanha e a Portugal é diferida até 1 de Março de 1986, em conformidade com o artigo 394º do Acto de Adesão; que a situação do mercado e as vendas à indústria de conservas nesses Estados-membros apenas podem ser avaliadas e os produtores de atum estabelecidos nesses Estados-membros apenas podem beneficiar do subsídio compensatório a partir dessa data;

Considerando que a análise da situação do mercado comunitário do atum permitiu verificar que, em relação a determinadas espécies e apresentações do produto considerado, durante cada um dos quatro trimestres da campanha de 1986, tanto o preço médio trimestral de mercado como os preços franco-fronteira referidos no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1196/76 se situaram a um nível inferior a 90 % do preço à produção comunitária em vigor, determinado pelo Regulamento (CEE) nº 3605/85 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1985, que fixa, para a campanha de pesca de 1986, o preço à produção comunitária de atuns destinados à indústria de conservas ⁽⁹⁾;

Considerando que, face às informações de que a Comissão dispõe, não se verifica que o nível dos preços no mercado comunitário seja resultado de um aumento anormal das quantidades produzidas durante a campanha em causa;

Considerando que é, por conseguinte, necessário decidir, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2469/86, a concessão do subsídio compensatório para os períodos compreendidos entre 1 de Janeiro e 31 de Março, 1 de Abril e 30 de Junho, 1 de Julho e 30 de Setembro e 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 1986 para os produtos em causa e fixar o montante máximo para cada um dos produtos em causa para cada um desses períodos;

Considerando que os montantes máximos fixados pelo presente regulamento substituem os fixados para a mesma campanha de 1986, a níveis inferiores, pelos Regulamentos (CEE) nº 2470/86, (CEE) nº 712/87, (CEE) nº 3307/87 e (CEE) nº 228/88, o primeiro dos quais foi anulado e os três outros devem ficar revogados; que é, por conseguinte, necessário prever que os montantes do subsídio que já foram pagos em aplicação dos quatro regulamentos em causa devem ser deduzidos dos montantes devidos no quadro do presente regulamento;

⁽⁹⁾ JO nº L 344 de 21. 12. 1985, p. 11.

⁽¹⁾ JO nº L 379 de 31. 12. 1981, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 359 de 21. 12. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 133 de 22. 5. 1976, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 211 de 1. 8. 1986, p. 22.

⁽⁵⁾ JO nº L 70 de 13. 3. 1987, p. 19.

⁽⁶⁾ JO nº L 313 de 4. 11. 1987, p. 14.

⁽⁷⁾ JO nº L 23 de 28. 1. 1988, p. 11.

⁽⁸⁾ JO nº L 211 de 1. 8. 1986, p. 19.

Considerando que o Comité de Gestão dos Recursos da Pesca não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O subsídio compensatório para os atuns destinados à indústria conserveira, referido no artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 3796/81, é aplicável durante a campanha de 1986 aos produtos e até aos montantes máximos a seguir definidos:

— para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 Março de 1986:

(Em ECU/tonelada)

| Produtos | Montante máximo do subsídio |
|---|-----------------------------|
| Albacora inteiro, pesando mais de 10 kg | 322 |
| Albacora inteiro, não pesando mais de 10 kg | 366 |

— para o período compreendido entre 1 de Abril de 30 de Junho de 1986:

(Em ECU/tonelada)

| Produtos | Montante máximo do subsídio |
|---|-----------------------------|
| Albacora inteiro, pesando mais de 10 kg | 374 |
| Albacora inteiro, não pesando mais de 10 kg | 400 |

— para o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 1986:

(Em ECU/tonelada)

| Produtos | Montante máximo do subsídio |
|---|-----------------------------|
| Albacora inteiro, pesando mais de 10 kg | 348 |
| Albacora inteiro, não pesando mais de 10 kg | 406 |

— para o período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 1986:

(Em ECU/tonelada)

| Produtos | Montante máximo do subsídio |
|---|-----------------------------|
| Albacora inteiro, pesando mais de 10 kg | 332 |
| Albacora inteiro, não pesando mais de 10 kg | 393 |

Artigo 2º

1. Ficam revogados os Regulamentos (CEE) nº 712/87, (CEE) nº 3307/87 e (CEE) nº 228/88.

2. Os montantes do subsídio compensatório já fixados e que foram pagos em aplicação dos Regulamentos (CEE) nº 2470/86, (CEE) nº 712/87, (CEE) nº 3307/87 e (CEE) nº 228/88 são deduzidos dos montantes devidos para as mesmas quantidades no quadro do presente regulamento.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Agosto de 1988.

Pela Comissão
Karl-Heinz NARJES
Vice-Presidente

REGULAMENTO (CEE) Nº 2552/88 DA COMISSÃO

de 11 de Agosto de 1988

que fixa o montante máximo do subsídio compensatório para os atuns entregues à indústria conserveira durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1987

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3796/81 do Conselho, de 29 de Dezembro de 1981, que adopta a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3759/87 (2), e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 17º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1196/76 do Conselho, de 17 de Maio de 1976, que estabelece as regras gerais relativas à atribuição de um subsídio compensatório aos produtores de atum destinado à indústria de conservas (3), e, nomeadamente, o seu artigo 7º,

Considerando que o subsídio compensatório é concedido, se necessário, aos produtores de atum da Comunidade para os atuns destinados à indústria conserveira; que esta medida foi prevista para compensar os inconvenientes que podem resultar, para os produtores comunitários, do regime de importação; que, em aplicação desse regime, uma diminuição dos preços na importação de atum pode ameaçar directamente o nível dos rendimentos dos produtores comunitários desses produtos;

Considerando que o subsídio compensatório é concedido em relação às quantidades de atum entregues à indústria conserveira durante o período de três meses ao qual se referem as verificações de preços, quando o preço médio trimestral no mercado comunitário e o preço franco-fronteira se situam, simultaneamente, a um nível inferior a 90 % do preço à produção comunitária e essa diminuição de preço é consequência do nível dos preços no mercado mundial do atum e não é provocada por um aumento anormal das quantidades produzidas;

Considerando que, em aplicação desse regime, é conveniente proceder à análise da situação no mercado comunitário tendo em vista a fixação do montante máximo do subsídio compensatório para os períodos compreendidos entre 1 de Janeiro e 31 de Março e 1 de Abril e 30 de Junho de 1987; que esta análise permitiu verificar que, em relação a determinadas espécies e apresentações do produto considerado, durante os períodos em causa, tanto o preço médio trimestral de mercado como os preços franco-fronteira referidos no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1196/76 se situaram a um nível inferior a 90 % do preço à produção comunitária em vigor, determinado pelo Regulamento (CEE) nº 3932/86 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1986, que fixa, para a campanha de pesca de 1987, o preço à produção comunitária de atuns destinados à indústria de conservas (4);

Considerando que, face às informações de que a Comissão dispõe, não se verifica que o actual nível dos preços no mercado comunitário seja resultado de um aumento anormal das quantidades produzidas durante os dois períodos em causa;

Considerando que é, por conseguinte, necessário decidir, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2469/86, da Comissão, de 31 de Julho de 1986, que estabelece as regras de execução relativas à concessão do subsídio compensatório aos produtores de atum destinado à indústria conserveira (5), a concessão do subsídio compensatório para os períodos compreendidos entre 1 de Janeiro e 31 de Março e 1 de Abril e 30 de Junho 1987 para os produtos em causa e fixar o montante máximo para cada um dos produtos em causa para cada um desses períodos;

Considerando que o Comité de Gestão dos Recursos da Pesca não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O subsídio compensatório, referido no artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 3796/81 é aplicável durante os dois primeiros trimestres da campanha de 1987 aos produtos e até aos montantes máximos a seguir definidos:

— para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 Março de 1987:

| <i>(Em ECUs/tonelada)</i> | |
|---|-----------------------------|
| Produtos | Montante máximo do subsídio |
| Albacora inteiro, pesando mais de 10 kg | 246 |
| Albacora inteiro, não pesando mais de 10 kg | 302 |

— para o período compreendido entre 1 de Abril e 30 de Junho de 1987:

| <i>(Em ECUs/tonelada)</i> | |
|---|-----------------------------|
| Produtos | Montante máximo do subsídio |
| Albacora inteiro, pesando mais de 10 kg | 148 |
| Albacora inteiro, não pesando mais de 10 kg | 214 |

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

(1) JO nº L 379 de 31. 12. 1981, p. 1.

(2) JO nº L 359 de 21. 12. 1987, p. 1.

(3) JO nº L 133 de 22. 5. 1976, p. 1.

(4) JO nº L 365 de 24. 12. 1986, p. 10.

(5) JO nº L 211 de 1. 8. 1986, p. 19.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Agosto de 1988.

Pela Comissão
Karl-Heinz NARJES
Vice-Presidente

REGULAMENTO (CEE) Nº 2553/88 DA COMISSÃO

de 16 de Agosto de 1988

relativo às ofertas apresentadas para o primeiro concurso especial realizado no âmbito do concurso referido no Regulamento (CEE) nº 2415/88

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercados no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2248/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2415/88 da Comissão, de 1 de Agosto de 1988, relativo à venda no âmbito de um processo de concurso de determinadas carnes de bovino detidas por determinados organismos de intervenção e destinadas a serem exportadas⁽³⁾, os organismos de intervenção colocaram em concurso determinadas quantidades de carne de bovino que detêm;

Considerando que para o primeiro concurso especial as propostas recebidas não permitem a fixação de um preço de venda mínimo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Não é dado seguimento ao primeiro concurso especial, realizado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2415/88, cujo prazo para apresentação das propostas terminou em 9 de Agosto de 1988.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Agosto de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Agosto de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.⁽²⁾ JO nº L 198 de 26. 7. 1988, p. 24.⁽³⁾ JO nº L 208 de 2. 8. 1988, p. 11.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2554/88 DA COMISSÃO**de 16 de Agosto de 1988****relativo às ofertas apresentadas para o vigésimo concurso especial realizado no âmbito do concurso permanente referido no Regulamento (CEE) nº 3905/86**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercados no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2248/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,

Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 3905/86 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à venda no âmbito de um processo de concurso de determinadas carnes de bovino detidas por determinados organismos de intervenção e destinadas a serem exportadas para o Peru ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 742/88 ⁽⁴⁾, os organismos de intervenção colocaram em concurso permanente determinadas quantidades de carne de bovino que detêm;

Considerando que para o vigésimo concurso especial nenhuma oferta foi recebida;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Não é dado seguimento ao vigésimo concurso especial, realizado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 3905/86, cujo prazo para apresentação das propostas terminou em 10 de Agosto de 1988.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Agosto de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Agosto de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 198 de 26. 7. 1988, p. 24.

⁽³⁾ JO nº L 364 de 23. 12. 1986, p. 17.

⁽⁴⁾ JO nº L 76 de 22. 3. 1988, p. 16.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2555/88 DA COMISSÃO

de 16 de Agosto de 1988

que fixa os montantes a cobrar no sector da carne de bovino relativamente aos produtos que tenham abandonado o Reino Unido durante a semana de 18 a 24 de Julho de 1988

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1347/86 do Conselho, de 6 de Maio de 1986, relativo à concessão no Reino Unido de um prémio no abate de certos bovinos adultos destinados ao talho ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 467/87 ⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1695/86 da Comissão, de 30 de Maio de 1986, que estabelece as modalidades de aplicação no Reino Unido do prémio de abate de certos bovinos adultos destinados ao talho ⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 7º,

Considerando que, por força do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1347/86, é cobrado um montante equivalente ao do prémio variável de abate concedido no Reino Unido, nas carnes e preparados provenientes de animais que beneficiaram desse prémio na expedição para os outros Estados-membros ou na exportação para países terceiros ;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1695/86 os montantes a cobrar na saída do território do Reino Unido pelos produtos constantes do anexo do referido regulamento são fixados em cada semana pela Comissão ;

Considerando que é conveniente, por isso, fixar os montantes a cobrar pelos produtos que tenham abandonado o Reino Unido durante a semana de 18 a 24 de Julho de 1988,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Em aplicação do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1347/86 alterado, e relativamente aos produtos referidos no nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1695/86 que tenham abandonado o território do Reino Unido durante a semana de 18 a 24 de Julho de 1988, os montantes a cobrar constam do anexo.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 18 de Julho de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Agosto de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 40.⁽²⁾ JO nº L 48 de 17. 2. 1987, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 146 de 31. 5. 1986, p. 56.

ANEXO

Montantes a cobrar pelos produtos que tenham abandonado o território do Reino Unido durante a semana de 18 a 24 de Julho de 1988*(Em ECUs/100 kg peso líquido)*

| Código NC | Montantes |
|---------------------------|-----------|
| 0201 10 10 | 24,32482 |
| 0201 10 90 | 24,32482 |
| 0201 20 11 | 24,32482 |
| 0201 20 19 | 24,32482 |
| 0201 20 31 | 19,45986 |
| 0201 20 39 | 19,45986 |
| 0201 20 51 | 29,18978 |
| 0201 20 59 | 29,18978 |
| 0201 20 90 | 19,45986 |
| 0201 30 | 33,32500 |
| 0202 10 00 | 24,32482 |
| 0202 20 10 | 24,32482 |
| 0202 20 30 | 19,45986 |
| 0202 20 50 | 29,18978 |
| 0202 20 90 | 19,45986 |
| 0202 30 10 | 33,32500 |
| 0202 30 50 | 33,32500 |
| 0202 30 90 | 33,32500 |
| 0206 10 95 | 33,32500 |
| 0206 29 91 | 33,32500 |
| 0210 20 10 | 19,45986 |
| 0210 20 90 | 27,73029 |
| 0210 90 41 | 27,73029 |
| 1602 50 10 ⁽¹⁾ | 27,73029 |
| 1602 50 10 ⁽²⁾ | 19,45986 |

⁽¹⁾ Contendo 80 % ou mais, em peso, de carnes de bovinos.⁽²⁾ Outros.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2556/88 DA COMISSÃO

de 16 de Agosto de 1988

que suprime o direito de compensação na importação de uvas de mesa originárias do Chile

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2238/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do artigo 27º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2460/88 da Comissão⁽³⁾ instituiu um direito de compensação na importação de uvas de mesa originárias do Chile;

Considerando que, em relação a essas uvas de mesa originárias do Chile não houve cotações durante 6 dias úteis

sucessivos; que, por isso, estão preenchidas as condições previstas no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, relativamente à revogação do direito de compensação na importação de uvas de mesa originárias do Chile,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2460/88 é revogado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Agosto de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Agosto de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 198 de 26. 7. 1988, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 212 de 5. 8. 1988, p. 44.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2557/88 DA COMISSÃO**de 16 de Agosto de 1988****que suprime o direito de compensação na importação de limões frescos originários da Argentina**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2238/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do artigo 27º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1965/88 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2530/88⁽⁴⁾, instituiu um direito de compensação na importação de limões frescos originários da Argentina;

Considerando que a evolução actual dos preços destes produtos originários da Argentina verificada nos mercados representativos referidos no Regulamento (CEE) nº 2118/74⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada

pelo Regulamento (CEE) nº 3811/85⁽⁶⁾, registados ou calculados em conformidade com o disposto no artigo 5º do referido regulamento permite constatar que os preços de entrada de dois dias sucessivos de mercado se situam a um nível pelo menos igual aos preços de referência; que, em consequência, as condições previstas no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 são satisfeitas para a revogação da taxa compensatória à importação destes produtos originários de Argentina,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1965/88 é revogado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Agosto de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Agosto de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 198 de 26. 7. 1988, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 173 de 5. 7. 1988, p. 12.

⁽⁴⁾ JO nº L 221 de 12. 8. 1988, p. 41.

⁽⁵⁾ JO nº L 220 de 10. 8. 1974, p. 20.

⁽⁶⁾ JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) N.º 2558/88 DA COMISSÃO
de 16 de Agosto de 1988
que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao
açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2306/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 16.º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) n.º 2336/88⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2531/88⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) n.º 2336/88 aos dados

de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos niveladores à importação referidos no n.º 1 do artigo 16.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco fixados no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Agosto de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Agosto de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO n.º L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO n.º L 201 de 27. 7. 1988, p. 65.

⁽³⁾ JO n.º L 203 de 28. 7. 1988, p. 22.

⁽⁴⁾ JO n.º L 221 de 12. 8. 1988, p. 42.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 16 de Agosto de 1988, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECUs/100 kg)

| Código NC | Montante do direito nivelador |
|------------|-------------------------------|
| 1701 11 10 | 33,31 ⁽¹⁾ |
| 1701 11 90 | 33,31 ⁽¹⁾ |
| 1701 12 10 | 33,31 ⁽¹⁾ |
| 1701 12 90 | 33,31 ⁽¹⁾ |
| 1701 91 00 | 43,51 |
| 1701 99 10 | 43,51 |
| 1701 99 90 | 43,51 ⁽²⁾ |

⁽¹⁾ O presente regulamento é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 837/68.

⁽²⁾ Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2559/88 DA COMISSÃO

de 16 de Agosto de 1988

que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2306/88 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Considerando que os direitos niveladores à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2367/88 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2485/88 ⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 2367/88 aos dados de que

a Comissão tem conhecimento leva a alterar o montante de base do direito nivelador para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar actualmente em vigor em conformidade com o regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os montantes de base do direito nivelador aplicável na importação dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, fixado no anexo do Regulamento (CEE) nº 2367/88 alterado, são modificados de acordo com os montantes referidos no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Agosto de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Agosto de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 201 de 27. 7. 1988, p. 65.⁽³⁾ JO nº L 205 de 30. 7. 1988, p. 27.⁽⁴⁾ JO nº L 213 de 6. 8. 1988, p. 48.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 16 de Agosto de 1988, que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

(Em ECU)

| Código NC | Montante de base para 1 % de teor em sacarose e para 100 kg líquidos do produto em causa | Montante do direito nivelador para 100 kg de matéria seca |
|------------|---|--|
| 1702 20 10 | 0,4351 | — |
| 1702 20 90 | 0,4351 | — |
| 1702 30 10 | — | 52,35 |
| 1702 40 10 | — | 52,35 |
| 1702 60 10 | — | 52,35 |
| 1702 60 90 | 0,4351 | — |
| 1702 90 30 | — | 52,35 |
| 1702 90 60 | 0,4351 | — |
| 1702 90 71 | 0,4351 | — |
| 1702 90 90 | 0,4351 | — |
| 2106 90 30 | — | 52,35 |
| 2106 90 59 | 0,4351 | — |

REGULAMENTO (CEE) Nº 2560/88 DA COMISSÃO**de 16 de Agosto de 1988****que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2306/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 1º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 2441/88 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2547/88 ⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 2441/88 aos dados de que

a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 2441/88 alterado, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Agosto de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Agosto de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 220 de 11. 8. 1988, p. 27.

⁽²⁾ JO nº L 201 de 27. 7. 1988, p. 65.

⁽³⁾ JO nº L 211 de 4. 8. 1988, p. 8.

⁽⁴⁾ JO nº L 223 de 13. 8. 1988, p. 35.

ANEXO I

do regulamento da Comissão, de 16 de Agosto de 1988, que modificando as restituições na exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

(Em ECUs)

| Código do produto | Montante da restituição | |
|-------------------|-------------------------|---|
| | por 100 kg | por 1 % de teor em sacarose e por 100 kg líquidos do produto em causa |
| 1701 11 90 100 | 33,35 ⁽¹⁾ | |
| 1701 11 90 910 | 31,03 ⁽¹⁾ | |
| 1701 11 90 950 | ⁽²⁾ | |
| 1701 12 90 100 | 33,35 ⁽¹⁾ | |
| 1701 12 90 910 | 31,03 ⁽¹⁾ | |
| 1701 12 90 950 | ⁽²⁾ | |
| 1701 91 00 000 | | 0,3625 |
| 1701 99 10 100 | 36,25 | |
| 1701 99 10 910 | 38,09 ⁽³⁾ | |
| 1701 99 10 950 | 33,59 | |
| 1701 99 90 100 | | 0,3625 |

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 766/68.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 (JO n.º L 255, de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO n.º L 309, de 21. 11. 1985, p. 14).

⁽³⁾ Este montante é aplicável nas condições referidas, nomeadamente, no artigo 9.º, terceiro parágrafo, do Regulamento (CEE) n.º 2630/81.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DIRECTIVA DA COMISSÃO

de 30 de Junho de 1988

que adapta ao progresso técnico a Directiva 78/764/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao banco do condutor dos tractores agrícolas ou florestais de rodas

(88/465/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 74/150/CEE do Conselho, de 4 de Março de 1974, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos tractores agrícolas ou florestais de rodas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 88/297/CEE⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Considerando que, graças à experiência adquirida e tendo em conta o estado actual da técnica, é agora possível alterar a classificação dos tractores *standard* prevista na Directiva 78/764/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao banco do condutor dos tractores agrícolas ou florestais de rodas⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 87/354/CEE⁽⁴⁾, bem como tornar mais precisas e completas algumas das prescrições da referida directiva;

Considerando que esta nova classificação foi igualmente aceite pela ISO com base nos resultados de trabalhos de investigação efectuados na Europa e nos Estados Unidos da América;

Considerando que as medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité

para a Adaptação ao Progresso Técnico das directivas que visam a eliminação dos entraves técnicos ao comércio no sector dos tractores agrícolas ou florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

Os Anexos I e II da Directiva 78/764/CEE são alterados em conformidade com o anexo da presente directiva.

Artigo 2º

1. A partir de 1 de Outubro de 1988, os Estados-membros não podem:

- a) — recusar, para um modelo de tractor, a recepção CEE ou a emissão do documento previsto no nº 1, último travessão, do artigo 10º da Directiva 74/150/CEE, ou a recepção de âmbito nacional, — proibir a primeira entrada em circulação dos tractores,

se o banco do condutor deste modelo de tractor ou destes tractores corresponder às prescrições da presente directiva;

- b) — recusar, para um tipo de banco de condutor, a homologação CEE ou a homologação de âmbito nacional se esses bancos corresponderem às prescrições da presente directiva,

— proibir a colocação no mercado de bancos de condutores se estes ostentarem a marca de homologação CEE concedida com base nas prescrições da presente directiva.

⁽¹⁾ JO nº L 84 de 28. 3. 1974, p. 10.

⁽²⁾ JO nº L 126 de 20. 5. 1988, p. 52.

⁽³⁾ JO nº L 255 de 18. 9. 1978, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 192 de 11. 7. 1987, p. 43.

2. A partir de 1 Outubro de 1989, os Estados-membros :

- a) — deixam de poder emitir o documento previsto no nº 1, último travessão, do artigo 10º da Directiva 74/150/CEE para um modelo de tractor cujo banco do condutor não corresponda às prescrições da presente directiva,
 - podem recusar a recepção de âmbito nacional de um modelo de tractor cujo banco do condutor não corresponda às prescrições da presente directiva,
- b) — deixam de poder emitir a homologação CEE para um tipo de banco de condutor se este não corresponder às prescrições da presente directiva,
 - podem recusar a homologação de âmbito nacional de um tipo de banco de condutor se este não corresponder às prescrições da presente directiva.

Artigo 3º

Os Estados-membros adoptarão as disposições necessárias para darem cumprimento à presente directiva o mais tardar em 30 de Setembro de 1988 e desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 4º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1988.

Pela Comissão

COCKFIELD

Vice-Presidente

ANEXO

O Anexo I da Directiva 78/764/CEE é alterado do seguinte modo :

— O ponto 16.1 passa a ter a seguinte redacção :

« 16.1. As características destes tractores são as seguintes :

Número de eixos : dois

Suspensão : eixo da retaguarda sem suspensão »

— o ponto 16.2 passa a ter a seguinte redacção :

« 16.2. Os tractores de categoria A são divididos em três classes :

classe I : os tractores de massa sem carga até 3 600 kg,

classe II : os tractores de massa sem carga de 3 600 a 6 500 kg,

classe III : os tractores de massa sem carga superior a 6 500 kg. »

O Anexo II da Directiva 78/764/CEE é alterado do seguinte modo :

— o texto do ponto 1.12 é completado pelo texto seguinte :

« ... e os bancos ensaiados para os tractores da classe III servem para os tractores das classes II e III. »

— no ponto 2.5.3.1.1, as duas referências aos apêndices 4 e 5 devem ser substituídas pela referência aos apêndices 4, 5a e 5b do presente anexo.

— no ponto 2.5.5.1 os valores a_{wb}^* são alterados do seguinte modo :

« $a_{wb}^* = 2,05 \text{ m/s}^2$ para os tractores da categoria A de classe I.

$a_{wb}^* = 1,5 \text{ m/s}^2$ para os tractores da categoria A de classe II.

$a_{wb}^* = 1,3 \text{ m/s}^2$ para os tractores da categoria A de classe III. »

— o ponto 2.5.5.2 passa a ter a seguinte redacção :

« 2.5.5.2. Para cada um dos dois condutores previstos no ponto 2.5.3.3.1, a aceleração ponderada do movimento vibratório deve ser medida no banco durante 28 segundos para as classes I e III, e durante 31 segundos para a classe II. A medição deve começar ao sinal de valor de referência correspondente a $t = 0$ segundos e terminar ao sinal de valor de referência correspondente a $t = 28$ ou 31 segundos (ver quadro dos apêndices 4, 5a e 5b do presente anexo).

Devem ser efectuados no mínimo dois ensaios. Os valores medidos não devem afastar-se mais de $\pm 5\%$ da média aritmética. Cada sequência completa de pontos de referência deve ser reproduzida em 28 ou $31 \pm 0,5 \text{ s}$. »

— no ponto 2.5.7.2, a referência aos apêndices 4 e 5 é substituída pela referência aos apêndices 4, 5a e 5b do presente anexo.

— no ponto 3.5.2.3, aditar a seguinte indicação às duas indicações existentes :

« II e III : para os tractores da categoria A das classes II e III. »

— O apêndice 5 passa a ser o apêndice 5a com as seguintes alterações :

— substituir, na última coluna, o último valor « 28,0 » pelo valor « 31,0 »,

— os valores entre « 0 » e « 31,0 » da última coluna são suprimidos.

— após o apêndice 5a, aditar um novo apêndice com a seguinte redacção :

« Apêndice 5b

Sinais de valores de referência para o ensaio em banco de bancos de condutor de tractores da categoria A de classe III (ponto 2.5.3.1.1)

PS = ponto de referência

a = amplitude do sinal do valor de referência em milímetros

t = tempo de medição em segundos

Quando se repete no quadro a sequência dos sinais para 701 pontos, os pontos 700 e 0 coincidem no tempo a uma amplitude de $a = 0$.

| PS Nº | a mm | t s | PS Nº | a mm | t s | PS Nº | a mm | t s | PS Nº | a mm | t s |
|-------|------|-------|-------|------|-------|-------|------|-------|-------|------|-------|
| 1 | 0 | 0,000 | 69 | 5 | 1,861 | 137 | -20 | 3,722 | 205 | -12 | 5,584 |
| 2 | -3 | 0,027 | 70 | -1 | 1,869 | 138 | -23 | 3,750 | 206 | -14 | 5,611 |
| 3 | -0 | 0,055 | 71 | -8 | 1,916 | 139 | -22 | 3,777 | 207 | -14 | 5,638 |
| 4 | 2 | 0,082 | 72 | -14 | 1,943 | 140 | -18 | 3,804 | 208 | -12 | 5,666 |
| 5 | 4 | 0,109 | 73 | -18 | 1,971 | 141 | -11 | 3,832 | 209 | -9 | 5,693 |
| 6 | 6 | 0,137 | 74 | -19 | 1,998 | 142 | -3 | 3,859 | 210 | -4 | 5,720 |
| 7 | 6 | 0,164 | 75 | -17 | 2,025 | 143 | 5 | 3,887 | 211 | 0 | 5,748 |
| 8 | 5 | 0,192 | 76 | -13 | 2,053 | 144 | 13 | 3,914 | 212 | 5 | 5,775 |
| 9 | 3 | 0,219 | 77 | -6 | 2,080 | 145 | 19 | 3,941 | 213 | 9 | 5,803 |
| 10 | 1 | 0,246 | 78 | 0 | 2,108 | 146 | 23 | 3,969 | 214 | 13 | 5,830 |
| 11 | -0 | 0,274 | 79 | 8 | 2,135 | 147 | 23 | 3,996 | 215 | 15 | 5,857 |
| 12 | -2 | 0,301 | 80 | 15 | 2,162 | 148 | 20 | 4,023 | 216 | 15 | 5,885 |
| 13 | -4 | 0,328 | 81 | 19 | 2,190 | 149 | 14 | 4,051 | 217 | 13 | 5,912 |
| 14 | -4 | 0,356 | 82 | 21 | 2,217 | 150 | 6 | 4,078 | 218 | 9 | 5,939 |
| 15 | -4 | 0,383 | 83 | 19 | 2,244 | 151 | -2 | 4,106 | 219 | 4 | 5,967 |
| 16 | -2 | 0,411 | 84 | 15 | 2,272 | 152 | -11 | 4,133 | 220 | -1 | 5,994 |
| 17 | -1 | 0,439 | 85 | 8 | 2,299 | 153 | -17 | 4,160 | 221 | -7 | 6,022 |
| 18 | 0 | 0,465 | 86 | 0 | 2,326 | 154 | -21 | 4,188 | 222 | -11 | 6,049 |
| 19 | 2 | 0,493 | 87 | -7 | 2,354 | 155 | -22 | 4,215 | 223 | -15 | 6,076 |
| 20 | 3 | 0,520 | 88 | -15 | 2,361 | 156 | -20 | 4,242 | 224 | -16 | 6,104 |
| 21 | 4 | 0,547 | 89 | -19 | 2,409 | 157 | -14 | 4,270 | 225 | -16 | 6,131 |
| 22 | 3 | 0,575 | 90 | -21 | 2,436 | 158 | -7 | 4,297 | 226 | -12 | 6,158 |
| 23 | 1 | 0,602 | 91 | -20 | 2,463 | 159 | 0 | 4,325 | 227 | -7 | 6,186 |
| 24 | 0 | 0,630 | 92 | -15 | 2,491 | 160 | 8 | 4,352 | 228 | -1 | 6,213 |
| 25 | -1 | 0,657 | 93 | -8 | 2,518 | 161 | 14 | 4,379 | 229 | 4 | 6,240 |
| 26 | -3 | 0,684 | 94 | -0 | 2,545 | 162 | 18 | 4,407 | 230 | 10 | 6,268 |
| 27 | -4 | 0,712 | 95 | 7 | 2,573 | 163 | 19 | 4,434 | 231 | 16 | 6,295 |
| 28 | -4 | 0,739 | 96 | 14 | 2,600 | 164 | 17 | 4,461 | 232 | 17 | 6,323 |
| 29 | -4 | 0,766 | 97 | 19 | 2,628 | 165 | 13 | 4,489 | 233 | 17 | 6,350 |
| 30 | -2 | 0,794 | 98 | 21 | 2,655 | 166 | 7 | 4,516 | 234 | 14 | 6,377 |
| 31 | -0 | 0,821 | 99 | 19 | 2,662 | 167 | 0 | 4,543 | 235 | 9 | 6,405 |
| 32 | 2 | 0,848 | 100 | 14 | 2,710 | 168 | -6 | 4,571 | 236 | 3 | 6,432 |
| 33 | 4 | 0,876 | 101 | 7 | 2,737 | 169 | -11 | 4,598 | 237 | -3 | 6,459 |
| 34 | 6 | 0,903 | 102 | -0 | 2,764 | 170 | -14 | 4,626 | 238 | -10 | 6,487 |
| 35 | 6 | 0,931 | 103 | -8 | 2,792 | 171 | -16 | 4,653 | 239 | -15 | 6,514 |
| 36 | 6 | 0,958 | 104 | -15 | 2,819 | 172 | -14 | 4,680 | 240 | -19 | 6,542 |
| 37 | 4 | 0,985 | 105 | -19 | 2,847 | 173 | -11 | 4,708 | 241 | -19 | 6,569 |
| 38 | 1 | 1,013 | 106 | -20 | 2,874 | 174 | -6 | 4,735 | 242 | -17 | 6,596 |
| 39 | -1 | 1,040 | 107 | -18 | 2,901 | 175 | -1 | 4,762 | 243 | -12 | 6,624 |
| 40 | -4 | 1,067 | 108 | -13 | 2,929 | 176 | 4 | 4,790 | 244 | -6 | 6,651 |
| 41 | -6 | 1,093 | 109 | -5 | 2,956 | 177 | 8 | 4,817 | 245 | 1 | 6,678 |
| 42 | -8 | 1,122 | 110 | 2 | 2,983 | 178 | 12 | 4,845 | 246 | 9 | 6,706 |
| 43 | -8 | 1,150 | 111 | 10 | 3,011 | 179 | 13 | 4,872 | 247 | 16 | 6,733 |
| 44 | -7 | 1,177 | 112 | 16 | 3,038 | 180 | 13 | 4,899 | 248 | 21 | 6,761 |
| 45 | -4 | 1,204 | 113 | 20 | 3,055 | 181 | 11 | 4,927 | 249 | 22 | 6,788 |
| 46 | -1 | 1,232 | 114 | 20 | 3,093 | 182 | 7 | 4,954 | 250 | 21 | 6,815 |
| 47 | 2 | 1,259 | 115 | 17 | 3,120 | 183 | 3 | 4,981 | 251 | 16 | 6,843 |
| 48 | 6 | 1,286 | 116 | 12 | 3,148 | 184 | -1 | 5,009 | 252 | 9 | 6,870 |
| 49 | 8 | 1,314 | 117 | 5 | 3,175 | 185 | -5 | 5,036 | 253 | 0 | 6,897 |
| 50 | 10 | 1,341 | 118 | -3 | 3,202 | 186 | -9 | 5,064 | 254 | -8 | 6,925 |
| 51 | 10 | 1,369 | 119 | -10 | 3,230 | 187 | -11 | 5,091 | 255 | -16 | 6,952 |
| 52 | 8 | 1,396 | 120 | -17 | 3,257 | 188 | -12 | 5,118 | 256 | -22 | 6,979 |
| 53 | 4 | 1,423 | 121 | -20 | 3,284 | 189 | -12 | 5,146 | 257 | -25 | 7,007 |
| 54 | 0 | 1,451 | 122 | -21 | 3,312 | 190 | -10 | 5,173 | 258 | -24 | 7,034 |
| 55 | -4 | 1,478 | 123 | -18 | 3,339 | 191 | -6 | 5,200 | 259 | -20 | 7,062 |
| 56 | -8 | 1,505 | 124 | -13 | 3,367 | 192 | -2 | 5,228 | 260 | -13 | 7,089 |
| 57 | -11 | 1,533 | 125 | -6 | 3,396 | 193 | 1 | 5,255 | 261 | -4 | 7,116 |
| 58 | -13 | 1,560 | 126 | 2 | 3,421 | 194 | 5 | 5,283 | 262 | 5 | 7,144 |
| 59 | -12 | 1,587 | 127 | 10 | 3,449 | 195 | 9 | 5,310 | 263 | 14 | 7,171 |
| 60 | -9 | 1,613 | 128 | 16 | 3,476 | 196 | 11 | 5,337 | 264 | 24 | 7,198 |
| 61 | -4 | 1,642 | 129 | 21 | 3,503 | 197 | 13 | 5,365 | 265 | 25 | 7,226 |
| 62 | 6 | 1,670 | 130 | 22 | 3,531 | 198 | 12 | 5,392 | 266 | 26 | 7,253 |
| 63 | 6 | 1,697 | 131 | 20 | 3,558 | 199 | 11 | 5,419 | 267 | 23 | 7,281 |
| 64 | 11 | 1,724 | 132 | 15 | 3,586 | 200 | 7 | 5,447 | 268 | 17 | 7,308 |
| 65 | 15 | 1,752 | 133 | 8 | 3,613 | 201 | 3 | 5,474 | 269 | 8 | 7,335 |
| 66 | 16 | 1,779 | 134 | 0 | 3,640 | 202 | -0 | 5,501 | 270 | -1 | 7,363 |
| 67 | 14 | 1,806 | 135 | -8 | 3,668 | 203 | -5 | 5,529 | 271 | -11 | 7,390 |
| 68 | 11 | 1,834 | 136 | -15 | 3,695 | 204 | -9 | 5,556 | 272 | -20 | 7,417 |

| PS Nº | a mm | t s | PS Nº | a mm | t s | PS Nº | a mm | t s | PS Nº | a mm | t s |
|-------|------|-------|-------|------|--------|-------|------|--------|-------|------|--------|
| 273 | -26 | 7,445 | 341 | -11 | 9,306 | 409 | 6 | 11,167 | 477 | 3 | 13,028 |
| 274 | -27 | 7,472 | 342 | -3 | 9,333 | 410 | 7 | 11,195 | 478 | 6 | 13,056 |
| 275 | -25 | 7,500 | 343 | 4 | 9,361 | 411 | 7 | 11,222 | 479 | 6 | 13,083 |
| 276 | -19 | 7,527 | 344 | 11 | 9,388 | 412 | 6 | 11,249 | 480 | 5 | 13,110 |
| 277 | -11 | 7,554 | 345 | 16 | 9,415 | 413 | 4 | 11,277 | 481 | 4 | 13,138 |
| 278 | -1 | 7,582 | 346 | 19 | 9,443 | 414 | 1 | 11,304 | 482 | 2 | 13,165 |
| 279 | 9 | 7,609 | 347 | 19 | 9,470 | 415 | -1 | 11,331 | 483 | 0 | 13,193 |
| 280 | 18 | 7,636 | 348 | 16 | 9,498 | 416 | -4 | 11,359 | 484 | -0 | 13,220 |
| 281 | 24 | 7,664 | 349 | 11 | 9,525 | 417 | -7 | 11,386 | 485 | -1 | 13,247 |
| 282 | 27 | 7,691 | 350 | 4 | 9,552 | 418 | -8 | 11,413 | 486 | -2 | 13,275 |
| 283 | 26 | 7,718 | 351 | -2 | 9,580 | 419 | -8 | 11,441 | 487 | -2 | 13,302 |
| 284 | 21 | 7,746 | 352 | -9 | 9,607 | 420 | -6 | 11,468 | 488 | -1 | 13,329 |
| 285 | 13 | 7,773 | 353 | -14 | 9,634 | 421 | -4 | 11,496 | 489 | -1 | 13,357 |
| 286 | 4 | 7,801 | 354 | -17 | 9,662 | 422 | -1 | 11,523 | 490 | -0 | 13,384 |
| 287 | -5 | 7,828 | 355 | -18 | 9,689 | 423 | 1 | 11,550 | 491 | 0 | 13,412 |
| 288 | -13 | 7,855 | 356 | -16 | 9,717 | 424 | 4 | 11,578 | 492 | 1 | 13,439 |
| 289 | -20 | 7,883 | 357 | -12 | 9,744 | 425 | 7 | 11,605 | 493 | 1 | 13,466 |
| 290 | -24 | 7,910 | 358 | -7 | 9,771 | 426 | 8 | 11,632 | 494 | 1 | 13,494 |
| 291 | -25 | 7,937 | 359 | -1 | 9,799 | 427 | 8 | 11,660 | 495 | 0 | 13,521 |
| 292 | -22 | 7,965 | 360 | 4 | 9,826 | 428 | 7 | 11,687 | 496 | 0 | 13,548 |
| 293 | -17 | 7,992 | 361 | 9 | 9,853 | 429 | 5 | 11,715 | 497 | -0 | 13,576 |
| 294 | -9 | 8,020 | 362 | 13 | 9,881 | 430 | 2 | 11,742 | 498 | -1 | 13,603 |
| 295 | -1 | 8,047 | 363 | 16 | 9,908 | 431 | -0 | 11,769 | 499 | -1 | 13,630 |
| 296 | 7 | 8,074 | 364 | 15 | 9,935 | 432 | -2 | 11,797 | 500 | -1 | 13,659 |
| 297 | 14 | 8,102 | 365 | 14 | 9,963 | 433 | -4 | 11,824 | 501 | -1 | 13,685 |
| 298 | 20 | 8,129 | 366 | 10 | 9,990 | 434 | -6 | 11,851 | 502 | -1 | 13,713 |
| 299 | 22 | 8,156 | 367 | 5 | 10,018 | 435 | -7 | 11,879 | 503 | -1 | 13,740 |
| 300 | 22 | 8,184 | 368 | -0 | 10,045 | 436 | -6 | 11,906 | 504 | -0 | 13,767 |
| 301 | 19 | 8,211 | 369 | -5 | 10,072 | 437 | -6 | 11,934 | 505 | -0 | 13,795 |
| 302 | 13 | 8,239 | 370 | -10 | 10,100 | 438 | -4 | 11,961 | 506 | 0 | 13,822 |
| 303 | 6 | 8,266 | 371 | -13 | 10,127 | 439 | -3 | 11,988 | 507 | 1 | 13,849 |
| 304 | -1 | 8,293 | 372 | -15 | 10,154 | 440 | -1 | 12,016 | 508 | 1 | 13,877 |
| 305 | -9 | 8,321 | 372 | -14 | 10,182 | 441 | 0 | 12,043 | 509 | 2 | 13,904 |
| 306 | -15 | 8,348 | 374 | -12 | 10,209 | 442 | 2 | 12,070 | 510 | 2 | 13,932 |
| 307 | -19 | 8,375 | 375 | -7 | 10,237 | 443 | 4 | 12,098 | 511 | 2 | 13,959 |
| 308 | -20 | 8,403 | 376 | -2 | 10,264 | 444 | 6 | 12,125 | 512 | 2 | 13,986 |
| 309 | -19 | 8,430 | 377 | 2 | 10,291 | 445 | 7 | 12,152 | 513 | 1 | 14,014 |
| 310 | -14 | 8,457 | 378 | 8 | 10,319 | 446 | 7 | 12,180 | 514 | 1 | 14,041 |
| 311 | -8 | 8,485 | 379 | 11 | 10,346 | 447 | 7 | 12,207 | 515 | 0 | 14,068 |
| 312 | -0 | 8,512 | 380 | 13 | 10,373 | 448 | 6 | 12,235 | 516 | -0 | 14,096 |
| 313 | 6 | 8,540 | 381 | 13 | 10,401 | 449 | 4 | 12,262 | 517 | -1 | 14,123 |
| 314 | 12 | 8,567 | 382 | 11 | 10,428 | 450 | 1 | 12,289 | 518 | -1 | 14,151 |
| 315 | 16 | 8,594 | 383 | 7 | 10,456 | 451 | -1 | 12,317 | 519 | -2 | 14,178 |
| 316 | 18 | 8,622 | 384 | 2 | 10,483 | 452 | -5 | 12,344 | 520 | -2 | 14,205 |
| 317 | 16 | 8,649 | 385 | -2 | 10,510 | 453 | -8 | 12,371 | 521 | -2 | 14,233 |
| 318 | 12 | 8,676 | 386 | -7 | 10,538 | 454 | -10 | 12,399 | 522 | -2 | 14,260 |
| 319 | 6 | 8,704 | 387 | -10 | 10,565 | 455 | -11 | 12,426 | 523 | -1 | 14,287 |
| 320 | 0 | 8,731 | 388 | -11 | 10,592 | 456 | -11 | 12,454 | 524 | -1 | 14,316 |
| 321 | -7 | 8,759 | 389 | -11 | 10,620 | 457 | -9 | 12,481 | 525 | -1 | 14,342 |
| 322 | -12 | 8,786 | 390 | -8 | 10,647 | 458 | -5 | 12,509 | 526 | -0 | 14,370 |
| 323 | -15 | 8,813 | 391 | -5 | 10,674 | 459 | -1 | 12,536 | 527 | -0 | 14,397 |
| 324 | -16 | 8,841 | 392 | -0 | 10,702 | 460 | 3 | 12,563 | 528 | 0 | 14,424 |
| 325 | -13 | 8,868 | 393 | 3 | 10,729 | 461 | 8 | 12,590 | 529 | 0 | 14,452 |
| 326 | -8 | 8,895 | 394 | 7 | 10,757 | 462 | 11 | 12,618 | 530 | 1 | 14,479 |
| 327 | -1 | 8,923 | 395 | 9 | 10,784 | 463 | 13 | 12,645 | 531 | 2 | 14,506 |
| 328 | 5 | 8,950 | 396 | 9 | 10,811 | 464 | 12 | 12,673 | 532 | 2 | 14,534 |
| 329 | 11 | 8,978 | 397 | 8 | 10,839 | 465 | 10 | 12,700 | 533 | 3 | 14,561 |
| 330 | 15 | 9,005 | 398 | 5 | 10,866 | 466 | 7 | 12,727 | 534 | 4 | 14,598 |
| 331 | 17 | 9,032 | 399 | 1 | 10,893 | 467 | 2 | 12,755 | 535 | 4 | 14,616 |
| 332 | 15 | 9,060 | 400 | -2 | 10,921 | 468 | -2 | 12,782 | 536 | 3 | 14,643 |
| 333 | 11 | 9,087 | 401 | -6 | 10,949 | 469 | -6 | 12,809 | 537 | 2 | 14,671 |
| 334 | 5 | 9,114 | 402 | -7 | 10,975 | 470 | -9 | 12,837 | 538 | 1 | 14,698 |
| 335 | -2 | 9,142 | 403 | -8 | 11,003 | 471 | -10 | 12,864 | 539 | -0 | 14,725 |
| 336 | -9 | 9,169 | 404 | -7 | 11,030 | 472 | -10 | 12,891 | 540 | -2 | 14,753 |
| 337 | -15 | 9,196 | 405 | -5 | 11,058 | 473 | -8 | 12,915 | 541 | -5 | 14,780 |
| 338 | -18 | 9,224 | 406 | -2 | 11,085 | 474 | -5 | 12,946 | 542 | -7 | 14,807 |
| 339 | -19 | 9,261 | 407 | 0 | 11,112 | 475 | -2 | 12,974 | 543 | -8 | 14,835 |
| 340 | -16 | 9,279 | 408 | 4 | 11,140 | 476 | 1 | 13,001 | 544 | -8 | 14,862 |

| PS Nº | a mm | t s | PS Nº | a mm | t s | PS Nº | a mm | t s | PS Nº | a mm | t s |
|-------|------|--------|-------|------|--------|-------|------|--------|-------|------|--------|
| 545 | - 7 | 14,890 | 613 | - 3 | 16,741 | 681 | 14 | 18,612 | 749 | - 9 | 20,473 |
| 546 | - 5 | 14,917 | 614 | 2 | 16,776 | 682 | 13 | 18,639 | 750 | -10 | 20,500 |
| 547 | - 1 | 14,944 | 615 | 8 | 16,803 | 683 | 10 | 18,667 | 751 | - 9 | 20,526 |
| 548 | 1 | 14,972 | 616 | 12 | 16,833 | 684 | 6 | 18,694 | 752 | - 7 | 20,556 |
| 549 | 6 | 14,999 | 617 | 15 | 16,860 | 685 | 1 | 18,721 | 753 | - 4 | 20,583 |
| 550 | 9 | 15,026 | 618 | 16 | 16,888 | 686 | - 3 | 18,749 | 754 | - 1 | 20,610 |
| 551 | 12 | 15,054 | 619 | 15 | 16,915 | 687 | - 6 | 18,776 | 755 | 2 | 20,637 |
| 552 | 13 | 15,081 | 620 | 12 | 16,942 | 688 | -11 | 18,804 | 756 | 5 | 20,665 |
| 553 | 11 | 15,109 | 621 | 8 | 16,970 | 689 | -13 | 18,831 | 757 | 7 | 20,692 |
| 554 | 9 | 15,136 | 622 | 2 | 16,997 | 690 | -13 | 18,858 | 758 | 8 | 20,719 |
| 555 | 4 | 15,163 | 623 | - 2 | 17,024 | 691 | -10 | 18,886 | 759 | 7 | 20,747 |
| 556 | - 0 | 15,191 | 624 | - 8 | 17,052 | 692 | - 7 | 18,913 | 760 | 5 | 20,774 |
| 557 | - 6 | 15,218 | 625 | -12 | 17,079 | 693 | - 3 | 18,940 | 761 | 2 | 20,802 |
| 558 | -11 | 15,245 | 626 | -14 | 17,107 | 694 | 1 | 18,968 | 762 | - 1 | 20,829 |
| 559 | -15 | 15,273 | 627 | -15 | 17,134 | 695 | 4 | 18,996 | 763 | - 4 | 20,856 |
| 560 | -16 | 15,300 | 628 | -14 | 17,161 | 696 | 7 | 19,022 | 764 | - 7 | 20,884 |
| 561 | -15 | 15,327 | 629 | -11 | 17,189 | 697 | 8 | 19,050 | 765 | - 9 | 20,911 |
| 562 | -12 | 15,356 | 630 | - 7 | 17,216 | 698 | 8 | 19,077 | 766 | - 9 | 20,938 |
| 563 | - 6 | 15,382 | 631 | - 2 | 17,243 | 699 | 6 | 19,105 | 767 | - 7 | 20,966 |
| 564 | - 0 | 15,410 | 632 | 1 | 17,271 | 700 | 4 | 19,132 | 768 | - 5 | 20,993 |
| 565 | 6 | 15,437 | 633 | 6 | 17,298 | 701 | 1 | 19,159 | 769 | - 1 | 21,021 |
| 566 | 12 | 15,464 | 634 | 9 | 17,326 | 702 | - 0 | 19,187 | 770 | 2 | 21,048 |
| 567 | 17 | 15,492 | 635 | 11 | 17,353 | 703 | - 2 | 19,214 | 771 | 5 | 21,075 |
| 568 | 19 | 15,519 | 636 | 12 | 17,380 | 704 | - 2 | 19,241 | 772 | 8 | 21,103 |
| 569 | 18 | 15,546 | 637 | 11 | 17,408 | 705 | - 2 | 19,269 | 773 | 10 | 21,130 |
| 570 | 14 | 15,574 | 638 | 9 | 17,435 | 706 | - 1 | 19,296 | 774 | 10 | 21,157 |
| 571 | 8 | 15,601 | 639 | 6 | 17,462 | 707 | 0 | 19,324 | 775 | 8 | 21,185 |
| 572 | 1 | 15,629 | 640 | 2 | 17,490 | 708 | 1 | 19,351 | 776 | 6 | 21,212 |
| 573 | - 6 | 15,656 | 641 | - 0 | 17,517 | 709 | 2 | 19,378 | 777 | 2 | 21,239 |
| 574 | -12 | 15,683 | 642 | - 3 | 17,544 | 710 | - 2 | 19,406 | 778 | - 1 | 21,267 |
| 575 | -17 | 15,711 | 643 | - 5 | 17,572 | 711 | 1 | 19,433 | 779 | - 4 | 21,294 |
| 576 | -19 | 15,738 | 644 | - 6 | 17,599 | 712 | - 0 | 19,460 | 780 | - 7 | 21,322 |
| 577 | -19 | 15,766 | 645 | - 6 | 17,627 | 713 | - 2 | 19,488 | 781 | - 9 | 21,349 |
| 578 | -15 | 15,793 | 646 | - 6 | 17,654 | 714 | - 5 | 19,515 | 782 | - 9 | 21,376 |
| 579 | -10 | 15,820 | 647 | - 4 | 17,681 | 715 | - 6 | 19,543 | 783 | - 8 | 21,404 |
| 580 | - 8 | 15,848 | 648 | - 3 | 17,709 | 716 | - 7 | 19,570 | 784 | - 7 | 21,431 |
| 581 | 4 | 15,875 | 649 | - 1 | 17,736 | 717 | - 7 | 19,597 | 785 | - 4 | 21,458 |
| 582 | 11 | 15,902 | 650 | - 0 | 17,763 | 718 | - 5 | 19,625 | 786 | - 1 | 21,486 |
| 583 | 16 | 15,930 | 651 | 0 | 17,791 | 719 | - 3 | 19,652 | 787 | 1 | 21,513 |
| 584 | 18 | 15,957 | 652 | 1 | 17,818 | 720 | 0 | 19,679 | 788 | 4 | 21,541 |
| 585 | 18 | 15,984 | 653 | 0 | 17,845 | 721 | 3 | 19,707 | 789 | 6 | 21,568 |
| 586 | 15 | 16,012 | 654 | 0 | 17,873 | 722 | 7 | 19,734 | 790 | 7 | 21,595 |
| 587 | 10 | 16,039 | 655 | 0 | 17,900 | 723 | 9 | 19,761 | 791 | 7 | 21,623 |
| 588 | 3 | 16,066 | 656 | - 0 | 17,928 | 724 | 11 | 19,789 | 792 | 7 | 21,650 |
| 589 | - 3 | 16,094 | 657 | - 0 | 17,955 | 725 | 11 | 19,816 | 793 | 5 | 21,677 |
| 590 | -10 | 16,121 | 658 | - 0 | 17,982 | 726 | 10 | 19,844 | 794 | 3 | 21,705 |
| 591 | -15 | 16,149 | 659 | 0 | 18,010 | 727 | 7 | 19,871 | 795 | 0 | 21,732 |
| 592 | -17 | 16,176 | 660 | 1 | 18,037 | 728 | 3 | 19,898 | 796 | - 1 | 21,760 |
| 593 | -17 | 16,203 | 661 | 3 | 18,065 | 729 | - 0 | 19,926 | 797 | - 4 | 21,787 |
| 594 | -15 | 16,231 | 662 | 4 | 18,092 | 730 | - 4 | 19,953 | 798 | - 5 | 21,814 |
| 595 | -10 | 16,258 | 663 | 5 | 18,119 | 731 | - 8 | 19,980 | 799 | - 6 | 21,842 |
| 596 | - 3 | 16,285 | 664 | 5 | 18,147 | 732 | -11 | 20,008 | 800 | - 5 | 21,869 |
| 597 | 2 | 16,313 | 665 | 5 | 18,174 | 733 | -12 | 20,035 | 801 | - 4 | 21,896 |
| 598 | 9 | 16,340 | 666 | 4 | 18,201 | 734 | -12 | 20,063 | 802 | - 2 | 21,924 |
| 599 | 14 | 16,368 | 667 | 2 | 18,229 | 735 | -10 | 20,090 | 803 | - 0 | 21,951 |
| 600 | 16 | 16,395 | 668 | - 0 | 18,256 | 736 | - 7 | 20,117 | 804 | 2 | 21,978 |
| 601 | 17 | 16,422 | 669 | - 3 | 18,283 | 737 | - 3 | 20,145 | 805 | 4 | 22,006 |
| 602 | 14 | 16,450 | 670 | - 6 | 18,311 | 738 | 0 | 20,172 | 806 | 5 | 22,033 |
| 603 | 10 | 16,477 | 671 | - 9 | 18,339 | 739 | 5 | 20,199 | 807 | 5 | 22,061 |
| 604 | 5 | 16,504 | 672 | -10 | 18,366 | 740 | 8 | 20,227 | 808 | 4 | 22,088 |
| 605 | - 1 | 16,532 | 673 | -10 | 18,393 | 741 | 11 | 20,254 | 809 | 3 | 22,115 |
| 606 | - 7 | 16,559 | 674 | - 9 | 18,420 | 742 | 12 | 20,282 | 810 | 0 | 22,143 |
| 607 | -12 | 16,587 | 675 | - 6 | 18,448 | 743 | 11 | 20,309 | 811 | - 1 | 22,170 |
| 608 | -15 | 16,614 | 676 | - 3 | 18,475 | 744 | 9 | 20,336 | 812 | - 3 | 22,197 |
| 609 | -16 | 16,641 | 677 | 1 | 18,502 | 745 | 6 | 20,364 | 813 | - 5 | 22,225 |
| 610 | -16 | 16,669 | 678 | 6 | 18,530 | 746 | 1 | 20,391 | 814 | - 6 | 22,252 |
| 611 | -13 | 16,696 | 679 | 10 | 18,557 | 747 | - 2 | 20,418 | | | |
| 612 | - 8 | 16,728 | 680 | 12 | 18,585 | 748 | - 6 | 20,446 | | | |

| PS Nº | a mm | t s |
|----------|---------|--------|----------|---------|--------|----------|---------|--------|----------|---------|--------|
| 815 | - 5 | 22,280 | 867 | -16 | 23,703 | 919 | 4 | 25,126 | 972 | - 2 | 26,577 |
| 816 | - 4 | 22,307 | 868 | -12 | 23,730 | 920 | 8 | 25,153 | 973 | 0 | 26,604 |
| 817 | - 3 | 22,334 | 869 | - 7 | 23,758 | 921 | 11 | 25,181 | 974 | 3 | 26,631 |
| 818 | - 0 | 22,362 | 870 | - 1 | 23,785 | 922 | 12 | 25,208 | 975 | 6 | 26,659 |
| 819 | 1 | 22,389 | 871 | 4 | 23,812 | 923 | 11 | 25,236 | 976 | 9 | 26,686 |
| 820 | 4 | 22,416 | 872 | 9 | 23,840 | 924 | 9 | 25,263 | 977 | 10 | 26,714 |
| 821 | 5 | 22,444 | 873 | 12 | 23,867 | 925 | 4 | 25,290 | 978 | 11 | 26,741 |
| 822 | 6 | 22,471 | 874 | 14 | 23,894 | 926 | - 0 | 25,318 | 979 | 10 | 26,768 |
| | | | 875 | 13 | 23,922 | 927 | - 5 | 25,345 | 980 | 8 | 26,796 |
| 824 | 6 | 22,526 | 876 | 11 | 23,949 | 928 | - 9 | 25,372 | 981 | 5 | 26,823 |
| 825 | 5 | 22,553 | 877 | 7 | 23,977 | 929 | -12 | 25,400 | 982 | 1 | 26,850 |
| 826 | 3 | 22,581 | 878 | 2 | 24,004 | 930 | -13 | 25,427 | 983 | - 3 | 26,878 |
| 827 | 0 | 22,608 | 879 | - 1 | 24,031 | 931 | -12 | 25,455 | 984 | - 7 | 26,905 |
| 828 | - 2 | 22,635 | 880 | - 6 | 24,059 | 932 | - 9 | 25,482 | 985 | -10 | 26,933 |
| 829 | - 4 | 22,663 | 881 | - 9 | 24,086 | 933 | - 5 | 25,509 | 986 | -12 | 26,960 |
| 830 | - 7 | 22,690 | 882 | -11 | 24,113 | 934 | - 0 | 25,537 | 987 | -13 | 26,987 |
| 831 | - 8 | 22,717 | 883 | -11 | 24,141 | 935 | 4 | 25,564 | 988 | -12 | 27,015 |
| 832 | - 9 | 22,745 | 884 | - 9 | 24,168 | 936 | 8 | 25,591 | 989 | -10 | 27,042 |
| 833 | - 8 | 22,772 | 885 | - 6 | 24,196 | 937 | 11 | 25,619 | 990 | - 6 | 27,069 |
| 834 | - 7 | 22,800 | 886 | - 3 | 24,223 | 938 | 13 | 25,645 | 991 | - 2 | 27,097 |
| 835 | - 4 | 22,827 | 887 | 0 | 24,250 | 939 | 13 | 25,674 | 992 | 2 | 27,124 |
| 836 | - 1 | 22,854 | 888 | 4 | 24,278 | 940 | 11 | 25,701 | 993 | 6 | 27,152 |
| 837 | 2 | 22,882 | 889 | 7 | 24,305 | 941 | 7 | 25,728 | 994 | 10 | 27,179 |
| 838 | 6 | 22,909 | 890 | 9 | 24,332 | 942 | 3 | 25,756 | 995 | 12 | 27,206 |
| 839 | 9 | 22,936 | 891 | 9 | 24,360 | 943 | - 1 | 25,783 | 996 | 14 | 27,234 |
| 840 | 11 | 22,964 | 892 | 8 | 24,387 | 944 | - 5 | 25,810 | 997 | 13 | 27,261 |
| 841 | 12 | 22,991 | 893 | 6 | 24,414 | 945 | - 8 | 25,839 | 998 | 11 | 27,288 |
| 842 | 11 | 23,019 | 894 | 3 | 24,442 | 946 | -10 | 25,855 | 999 | 8 | 27,316 |
| 843 | 9 | 23,046 | 895 | - 0 | 24,469 | 947 | -11 | 25,892 | 1 000 | 3 | 27,343 |
| 844 | 5 | 23,073 | 896 | - 3 | 24,497 | 948 | -10 | 25,920 | 1 001 | - 0 | 27,370 |
| 845 | 0 | 23,101 | 897 | - 6 | 24,524 | 949 | - 8 | 25,947 | 1 002 | - 5 | 27,399 |
| 846 | - 5 | 23,128 | 898 | - 8 | 24,551 | 950 | - 6 | 25,975 | 1 003 | - 9 | 27,426 |
| 847 | - 9 | 23,155 | 899 | - 9 | 24,579 | 951 | - 2 | 26,002 | 1 004 | -12 | 27,453 |
| 848 | -13 | 23,183 | 900 | - 8 | 24,606 | 952 | 0 | 26,029 | 1 005 | -13 | 27,480 |
| 849 | -15 | 23,210 | 901 | - 6 | 24,633 | 953 | 3 | 26,057 | 1 006 | -13 | 27,507 |
| 850 | -15 | 23,238 | 902 | - 2 | 24,661 | 954 | 5 | 26,084 | 1 007 | -11 | 27,535 |
| 851 | -13 | 23,265 | 903 | 0 | 24,688 | 955 | 7 | 26,111 | 1 008 | - 7 | 27,562 |
| 852 | - 9 | 23,292 | 904 | 4 | 24,716 | 956 | 8 | 26,139 | 1 009 | - 2 | 27,589 |
| 853 | - 3 | 23,320 | 905 | 7 | 24,743 | 957 | 8 | 26,166 | 1 010 | 1 | 27,617 |
| 854 | 3 | 23,347 | 906 | 8 | 24,770 | 958 | 7 | 26,194 | 1 011 | 6 | 27,644 |
| 855 | 9 | 23,374 | 907 | 9 | 24,798 | 959 | 6 | 26,221 | 1 012 | 9 | 27,672 |
| 856 | 14 | 23,402 | 908 | 7 | 24,825 | 960 | 4 | 26,248 | 1 013 | 11 | 27,699 |
| 857 | 18 | 23,429 | 909 | 5 | 24,852 | 961 | 2 | 26,276 | 1 014 | 12 | 27,726 |
| 858 | 18 | 23,457 | 910 | 1 | 24,880 | 962 | 0 | 26,303 | 1 015 | 10 | 27,754 |
| 859 | 16 | 23,484 | 911 | - 2 | 24,907 | 963 | - 2 | 26,330 | 1 016 | 8 | 27,781 |
| 860 | 12 | 23,511 | 912 | - 6 | 24,935 | 964 | - 4 | 26,358 | 1 017 | 4 | 27,808 |
| 861 | 5 | 23,539 | 913 | - 8 | 24,962 | 965 | - 5 | 26,385 | 1 018 | 0 | 27,836 |
| 862 | - 1 | 23,566 | 914 | -10 | 24,989 | 966 | - 6 | 26,413 | 1 019 | - 3 | 27,863 |
| 863 | - 7 | 23,593 | 915 | - 9 | 25,017 | 967 | - 7 | 26,440 | 1 020 | - 6 | 27,891 |
| 864 | -13 | 23,621 | 916 | - 7 | 25,044 | 968 | - 7 | 26,467 | 1 021 | - 8 | 27,918 |
| 865 | -16 | 23,648 | 917 | - 3 | 25,071 | 969 | - 7 | 26,495 | 1 022 | - 9 | 27,945 |
| 866 | -17 | 23,675 | 918 | 0 | 25,099 | 970 | - 6 | 26,522 | 1 023 | - 8 | 27,973 |
| | | | | | | 971 | - 4 | 26,549 | 1 024 | 0 | 28,000 |

DECISÃO DA COMISSÃO

de 19 de Julho de 1988

relativa aos pedidos de certificados de importação de arroz *Basmati* apresentados durante os cinco primeiros dias úteis do mês de Julho de 1988 no âmbito do regime previsto pelo Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho

(88/466/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1986, relativo às importações de arroz da variedade *Basmati*, aromático, de grãos longos, das subposições ex 10.06 B I e II da Pauta Aduaneira Comum ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 833/87 da Comissão, de 23 de Março de 1987, que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho, relativo às importações de arroz da variedade *Basmati*, aromático, de grãos longos, das subposições ex 10.06 B I e II da Pauta Aduaneira Comum ⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1546/87 da Comissão ⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 5º,

Considerando que, nos termos do referido nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 833/87, a Comissão deve comunicar aos Estados-membros num prazo de treze dias a partir do último dia do prazo da apresentação dos pedidos de certificado :

- que os certificados podem ser emitidos para a totalidade das quantidades pedidas,
- ou
- que se deve aplicar a estas quantidades uma percentagem uniforme de redução,
- ou
- que as condições de aplicação do direito nivelador reduzido não estão preenchidas ;

Considerando que o exame, em relação às quantidades disponíveis, das quantidades para as quais foram apresentados pedidos, bem como das cotações do arroz *Basmati* durante os cinco primeiros dias úteis do mês de Julho de 1988, revelou que podem ser emitidos certificados mediante a aplicação de uma percentagem de redução,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

Os pedidos de certificados de importação de arroz *Basmati*, de código NC 1006, no âmbito do regime previsto pelo Regulamento (CEE) nº 3877/86, apresentados durante os cinco primeiros dias úteis do mês de Julho de 1988 e que foram objecto da comunicação à Comissão no prazo previsto pelo artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 833/87 podem dar origem à emissão dos respectivos certificados de importação após aplicação às quantidades pedidas de uma percentagem uniforme de redução de 90,895.

Artigo 2º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Julho de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 361 de 20. 12. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 80 de 24. 3. 1987, p. 20.

⁽³⁾ JO nº L 144 de 4. 6. 1987, p. 10.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 19 de Julho de 1988

respeitante a certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino originários do Botswana, de Madagáscar, do Quénia, da Suazilândia e do Zimbabwe

(88/467/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Tratado de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 486/85 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 1985, relativo ao regime aplicável a produtos agrícolas e determinadas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios do ultramar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1821/87⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 22º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2377/80 da Comissão, de 4 de Setembro de 1980, relativo a modalidades especiais de aplicação do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3988/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 6, ponto b), alínea i), do seu artigo 15º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 486/85 prevê a possibilidade de emitir certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino; que, todavia, as importações devem realizar-se nos limites das quantidades previstas para cada um destes países terceiros exportadores;

Considerando que os pedidos de certificados apresentados de 1 a 10 de Julho de 1988, expressos em carne desossada, nos termos do nº 1, alínea d), do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2377/80 no que se refere aos produtos originários do Botswana, de Madagáscar, do Quénia, da Suazilândia e do Zimbabwe não são superiores às quantidades disponíveis para estes Estados; que, por isso, é possível emitir certificados de importação para as quantidades perdidas;

Considerando que é conveniente proceder à fixação das restantes quantidades em relação às quais podem ser pedidos certificados, a partir de 1 de Agosto de 1988, no âmbito da quantidade total de 30 000 toneladas a qual se acrescenta, se necessário, automaticamente a quantidade suplementar de 8 100 toneladas, referidas nos nºs 2 e 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 486/85;

Considerando que parece útil recordar que esta decisão prejudica a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, respeitante aos problemas sanitários e de política sanitária aquando da importação de animais das espécies bovina e suína e de carne fresca proveniente de países terceiros⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 86/469/CEE⁽⁶⁾,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os seguintes Estados-membros emitem, em 21 de Julho de 1988, certificados de importação respeitantes aos produtos do sector da carne de bovino, expressos em carne desossada, originária de determinados Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, em relação às quantidades e aos países de origem a seguir indicados:

Reino Unido:

— 450,0 toneladas originárias do Botswana;

Alemanha:

— 285,0 toneladas originárias do Botswana,

— 230,0 toneladas originárias do Zimbabwe;

Países Baixos:

— 100,0 toneladas originárias do Botswana.

Artigo 2º

Os pedidos de certificados podem ser depositados nos termos do nº 6, ponto b), alínea ii), do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2377/80 no decurso dos dez primeiros dias do mês de Agosto de 1988, em relação às seguintes quantidades de carne de bovino desossada:

| | |
|--------------|---------------------|
| Botswana: | 15 259,0 toneladas, |
| Quénia: | 142,0 toneladas, |
| Madagáscar: | 7 579,0 toneladas, |
| Suazilândia: | 3 363,0 toneladas, |
| Zimbabwe: | 3 905,0 toneladas. |

Artigo 3º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão, com excepção de Portugal.

Feito em Bruxelas, em 19 de Julho de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 61 de 1. 3. 1985, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 172 de 30. 6. 1987, p. 102.⁽³⁾ JO nº L 241 de 13. 9. 1980, p. 5.⁽⁴⁾ JO nº L 376 de 31. 12. 1987, p. 31.⁽⁵⁾ JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.⁽⁶⁾ JO nº L 275 de 26. 9. 1986, p. 36.